

1. INTRODUÇÃO

De acordo com pesquisas (FPA, 2010), ao menos uma a cada quatro mulheres relatam já terem sido vítimas de quadros de violência obstétrica. Ainda assim, tal forma de discriminação e violação dos direitos humanos das mulheres segue sendo considerada no âmbito jurídico federal como mero erro médico, desconsiderando sua prática como advinda de uma violência institucional de discriminação de gênero.

Sob a ótica jurídica, a violência obstétrica representa a violação de inúmeros direitos fundamentais, notadamente o direito à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Com efeito, é um tema que ganhou certa repercussão ao longo dos últimos anos, sendo alvo de inúmeros debates nas mais variadas esferas da sociedade, ainda que as práticas que constituem este tipo de violência de gênero não sejam novas e, de certa forma, possuam caráter institucional dentro dos ambientes hospitalares.

A Cartilha sobre Violência Obstétrica, elaborada pela EDEPAR (Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná), *in verbis*, aduz que:

Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou privado, Unidades de Saúde ou consultórios médicos especializados em obstetrícia, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

No entanto, sendo o reconhecimento da temática de responsabilidade do movimento social feminista e caracterizada como uma forma de violência de gênero (por poder ser cometida contra a mulher em qualquer etapa da gravidez ou do puerpério), entende-se que as raízes do problema são muito mais profundas.

Portanto, esta pesquisa tem como objetivo compreender o que é a violência obstétrica, a partir de uma análise histórica, assim como identificar como o assunto é pautado no ordenamento jurídico federal brasileiro, de modo a interpretar os motivos e as consequências geradas pela ausência de leis para prevenir e punir quem infringe os direitos dos pacientes no campo obstétrico/ginecológico.

Isto posto, tem-se que o presente estudo foi elaborado através de uma pesquisa mista, ou seja, mediante a utilização do método quantitativo e qualitativo em conjunto. Considerando os objetivos almejado a partir desta pesquisa, se fez necessária a análise de dados estatísticos como forma de compreender a dinâmica do fenômeno estudado, os quais foram obtidos a partir de uma Revisão Integrativa da Literatura, por meio de análise de artigos científicos, extraídos

de bases de dados on-line, bem como doutrinas jurídicas, legislações, portarias e demais atos normativos pertinentes à temática.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO LONGO DA HISTÓRIA

De acordo com Marques (2020), o conceito de gênero na sociedade apresenta de que forma os papéis de masculinidade e feminilidade são atribuídos aos indivíduos, e como tal construção reforça relações de dominância e hierarquia no âmbito social, político, civil e econômico. A espécie de violência trabalhada neste artigo é intrínseca à opressão institucional machista, que violenta as mulheres por sua condição feminina, subjugando sua dignidade, seus direitos sexuais e reprodutivos, mesmo em um momento de tanta fragilidade, afinal, na maternidade, as gestantes experimentam sentimentos distintos e, por vezes, até contraditórios, como a felicidade pela chegada do bebê e o medo de morrer e serem maltratadas impunemente (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018).

Em suma, se caracteriza como violência obstétrica toda ação, omissão ou intervenção direcionada (e proveniente de todo e qualquer profissional da saúde, e não apenas os médicos) à mulher grávida, parturiente, puérpera, ou ao seu bebê, praticados sem o seu consentimento explícito ou informado e em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos e preferências (FPA, 2013).

Neste sentido, se faz necessário realizar um breve panorama histórico sobre o assunto, a fim de contextualizar e apresentar fatores que contribuem para a perpetuação dessas práticas abusivas e desrespeitosas para com as mulheres dentro do ambiente hospitalar, que deveria tão somente acolher e proteger.

Por certo, a violência obstétrica está ligada com a história do parto em si, a medida que este deixa de ser realizado dentro de um ambiente familiar, conduzido por doulas e parteiras, passando de um episódio de caráter natural para um evento ambientalizado dentro de um hospital, no qual a prática obstétrica é dominada pela medicina (WOLFF; WALDOW, 2008, apud SILVA et al., 2017).

Em que pese ao histórico de violência obstétrica no mundo, Diniz et al. (2015) elencam dois episódios ocorridos no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, durante a década de 1950.

O primeiro episódio remete-se ao final da década de 1950, quando uma revista intitulada Ladies Home Journal, teria revelado o tratamento de tortura ao qual as parturientes eram submetidas nos EUA, ao publicar a matéria “Crueldade nas Maternidades”. Por outro

turno, em 1958, tem-se a criação de uma Sociedade para Prevenção da Crueldade contra as Grávidas, a partir de um movimento ocorrido no Reino Unido. Ao discorrer sobre a carta que convocava a fundação dessa sociedade, os autores apontam que, ainda naquela época, as mulheres já sofriam com a falta de privacidade e insensibilidade no momento do atendimento médico.

No Brasil, no final de década de 1980, a violência obstétrica chegou a ser tema de uma política pública relacionada à saúde, a saber o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o qual já atestava que o atendimento e/ou tratamento oferecido às mulheres era, na maioria das vezes, impessoal e agressivo (DINIZ et al., 2015).

Entretanto, no que tange ao conceito deste tipo de violência, pode-se dizer que a Venezuela foi o primeiro país latino-americano a utilizar a expressão “violência obstétrica”, ao promulgar a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, em 2007 (SILVA et al., 2017). Posteriormente, a Argentina implementou a Lei 26.485/2009, consoante ao tema, que define violência obstétrica como:

Aquela exercida pelos profissionais da saúde caracterizando-se pela apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher, através de um tratamento desumanizado, abuso da medicação e patologização dos processos naturais (tradução livre).

3. A TIPIIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: Como a violência obstétrica é vista sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro

Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Fabiana Dal'mas Rocha Paes (2018), ao dissertar sobre a violência obstétrica em um contexto brasileiro, aponta para ausência de lei federal acerca do tema, ainda que, assim como elencado anteriormente, seja um tipo de violência que acomete inúmeras mulheres, em diferentes estágios da gestação. Por outro turno, existem legislações genéricas estaduais, como a Lei 17.097/2017, editada pelo estado de Santa Catarina, por exemplo.

Na verdade, ainda que existam leis que regulamentem as diretrizes e princípios a serem seguidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a saber Lei nº 8.080/1990, ou aquelas que garantem às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (vide Lei nº 11.108/2005), inexistente qualquer lei federal que disponha, exclusivamente, sobre essa violência de gênero, bem como possíveis sanções decorrentes da prática.

Entre o Poder Judiciário, a violência obstétrica ainda é interpretada como resultado de um erro médico, caracterizando uma falha na prestação dos serviços ofertados pelos hospitais e profissionais da saúde. Portanto, as decisões dos magistrados, quando do ajuizamento de ações sobre o assunto, levam em consideração as regras referentes à responsabilidade civil, dispostas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14.

Com efeito, o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Isto posto, ao exercer uma obrigação de meio e não de resultado, tem-se que este profissional deverá agir com diligência, empregando todos os recursos possíveis ao realizar os procedimentos, em consonância com as regras e métodos da profissão.

Em contrapartida, enquanto a responsabilidade do médico é subjetiva, o hospital responderá objetivamente pelos atos praticados por seus funcionários, sendo solidariamente responsável por eventuais danos causados aos seus pacientes. Neste sentido, tem-se a seguinte ementa oriunda da Apelação Cível 1002355-32.2015.8.26.0004:

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – MATERNIDADE - NASCIMENTO DO FILHO – NEGADO PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DO PAI NO PARTO – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O HOSPITAL IMPEDIU A GESTANTE DE TER ACOMPANHANTE DURANTE E DEPOIS DO PARTO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 11.108/2005 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL QUE DEVE SER INDENIZADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002355-32.2015.8.26.0004; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

As denúncias quanto aos prejuízos causados pelas práticas violentas, são amparadas hoje por diferentes dispositivos, como a Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca do princípio da igualdade e do direito à plena assistência à saúde, bem como a garantia de proteção mediante políticas sociais; as disposições do Código Penal quanto à lesão corporal, crimes contra a honra, homicídio, entre outros; ou o Código de Ética Médico, que determina a garantia à autonomia da paciente, bem como seu direito de escolha. No entanto, a ausência de políticas públicas no âmbito federal que contemplem a violência obstétrica como um todo, deixam desamparadas milhares de mulheres, que foram e que ainda podem vir a ser prejudicadas por tais atos.

4. CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que não há resposta adequada do Estado quanto à saúde materna, inexistindo ferramentas legais eficazes para a proteção de tais pacientes. A combinação de políticas públicas efetivas e um ordenamento jurídico que ampare as vítimas e previna possíveis incidências, seria o ideal diante de tantas mortes e crimes que poderiam ser evitados no âmbito gravídico-puerperal.

Para garantir a devida aplicação de medidas a favor da diminuição de novas ocorrências de casos de violência obstétrica, seria essencial que se buscasse divulgar informações acerca do que é um procedimento saudável para as mulheres e seus nascituros, bem como gerar formas de garantir sua livre escolha e proteção neste momento de grande importância, devendo estar as pacientes, a sociedade e a comunidade da saúde envolvidas a fim de gerar partos mais respeitosos, prezando sempre pela dignidade da mulher e do bebê.

Nesta toada, fundamental ressaltar a importância da humanização dos profissionais médicos e de saúde, desde sua formação, posto que a possibilidade de acolhimento por parte destes em face da gestante/parturiente é um importante conceito para a prevenção da violência.

5. REFERÊNCIAS

Artículo 6. **LEY DE PROTECCION INTEGRAL A LAS MUJERES**, Ley nº 26.485, Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales, Sancionada: Marzo 11 de 2009, Promulgada de Hecho: Abril 1 de 2009.

BARATA, R.B. **Relações de gênero e saúde: desigualdade ou discriminação?** In: Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde [online]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2009. pp. 73-94. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/48z26/pdf/barata-9788575413913-06.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002355-32.2015.8.26.0004**. Apelante: Associação Congregação de Santa Catarina. Apelados: Daniele Bruno Santana, Andrew Edwin Mcswain e Eder Viana de Souza. Relator: Desembargador Theodureto Camargo. São Paulo, SP, 31 de julho de 2019. Portal e-SAJ; Consultas de Jurisprudência. São Paulo, 02 ago. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12735014&cdForo=0>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

DINIZ, Simone Grilo *et al.* **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO QUESTÃO PARA A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção.** Journal of Human Growth and Development, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 376-377, 25 out. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/106080>. Acesso em: 25 de jul. 2021

Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Violência obstétrica** [online]. Disponível em:

http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Cartilha/Cartilha_sobre_violencia_obstetrica.pdf.

Acesso em: 15 de jul. de 2021.

Fundação Perseu Abramo. **MULHERES BRASILEIRAS E GÊNERO NOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO.** Pesquisa de opinião; 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

MARQUES, S. B. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 97-119, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.585. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, L. G. S. M. de; ALBUQUERQUE, A. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES.** 2017. 23 p. Dissertação (Direito) - UniCEUB.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev.CEJ_n.75.03.pdf. Acesso em: 16 de jul.

de 2021.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. **Violência obstétrica, políticas públicas e a legislação brasileira.** Conjur, 08 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-08/mp-debate-violencia-obstetrica-politicas-publicas-legislacao-brasileira>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

SILVA, Delmo Mattos da et al. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DA AUTONOMIA, BENEFICÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 42-65, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210566940>. Acesso em: 25 de jul. de 2021.